

Direito da Companheira

OLIVEIRA E SILVA

CONTINUA, veemente, o debate em torno do sentido humano, jurídico e social do projeto Nelson Carneiro, relativo à concessão de alimentos, pensão, montepio e meio sôlido à companheira de solteiro, viúvo ou desquitado.

Esse projeto, que já conta com um parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, provoca reação, principalmente de algumas vozes da Igreja Católica, a pretexto de que, tutelando, prestigiando a Constituição Federal a família organizada em base legítima, ressalta, no caso, uma violação de preceito da Lei das Leis.

O primeiro aspecto a observar-se, no projeto em aprêço, é o avanço do direito social, contrastando com o pensamento anquilosado e hermetico do Código Civil de 1917. Basta, entre nós, atentar como a jurisprudência e as leis trabalhistas golpeiam, de acôrdo com a realidade social, várias normas daquele diploma que remonta aos fins da primeira grande guerra mundial.

No direito de família, já o legislador brasileiro de 1934, com o Decreto n.º 24.637 (artigo 2.º, parágrafo 4.º) equipara a espôsa à "companheira" mantida pela vítima de acidente do trabalho. Em Acórdão de 15 de dezembro de 1942, relator o ministro Goulart de Oliveira, o Supremo Tribunal Federal decidia da maneira seguinte:

"Provadas a vida marital da vítima, com a autora, e a existência de uma filha, assim registrada, nada importa a falta de menção de tais circunstâncias na carteira profissional, para assegurar-se o direito à indenização legal".

Quanto ao direito à pensão, a antiga Câmara de Previdência Social, a 19 de outubro de 1943, assentava que "a mulher desquitada do associado de instituição de previdência social terá direito à pensão, se, na sentença do desquite, lhe fôra assegurada a percepção de pensão alimentícia".

O que o projeto Nelson Carneiro intenta é abolir, antes de tudo, a disparidade entre a situação da companheira de segurado em instituto de

previdência social da que o é de funcionário público, civil ou militar.

A consagração da "companheira", para efeito de ampará-la, evitando-lhe a miséria constrangida ou o caminho da prostituição, garante a continuidade de sua dependência econômica do contribuinte, pelo falecimento deste. Enfrenta e remedia uma situação de fato, com a sua eloquência pungente e esmagante.

Porque já não vivemos as épocas de abstrações ou formalismos jurídicos transcendentais, para, em nome deles, suprimir, às pessoas obscuras, quase sempre sem culpa de seu estado, o direito à vida.

Dir-se-á que há um desestímulo à instituição do casamento, que a lei assegura e protege.

Quanto à companheira do desquitado, seria supérfluo, num país onde não existe divórcio, ainda invocar-se a necessidade do matrimônio... E o solteiro e viúvo nem sempre podem recorrer ao juiz e ao sacerdote, para legitimação de um convívio marital, às vezes muito longo. Não esqueçamos que a ignorância e a precária condição econômica, entre nós, são responsáveis por muito desacerto e mal-estar...

Surpreende a oposição de alguns representantes da Igreja Católica a um projeto rico de sentido humano e sentido cristão: o de amparar aquelas que viveram, dignamente, dando filhos ao país, com o funcionário, de quem partilhara os eternos sacrifícios na manutenção de um lar. O "Amai-vos uns aos outros", de Cristo, tão deslembrado na indiferente, no egoísmo e na confusão do após-guerra, precisa ser entendido como estímulo não só à bondade, como, também, à solidariedade humana, ou seja, salvar da penúria ou da degradação moral milhares de humildes brasileiras.

Acredito que a Câmara não preferirá o puro academismo doutrinário em conflito com as realidades brutais dos nossos dias, onde tanto se prega a justiça social, e salvará, sem dúvida, lares ameaçados, em sua estabilidade, decência e no direito à vida.

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1951